



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13629.000683/00-51
Recurso n.º : 131.941
Matéria : IRPF - EX.:2000
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.564

IRPF – EX. 2000 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não atendidos os requisitos do artigo 7.º da MP n.º 1.749-37, de 1999, o valor recebido permanece com natureza tributável para fins de incidência do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Acórdão nº. : 102-46.564

Recurso nº. : 131.941
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Este processo administrativo fiscal tem por objeto o pedido de restituição de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre recebimento da Caixa dos Empregados da Usiminas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 16 de novembro de 1999, conforme documento à fl. 09.

O contribuinte solicitou a restituição do tributo porque entendeu ter o valor recebido a natureza de resgate das contribuições por ele efetuadas e, portanto, isentas na forma do artigo 6.º, VII, "b", da lei n.º 7713/88.

Alegou em seu favor a disposição contida na MP n.º 1749, e constante do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, que no artigo 39, dispõe sobre a isenção das contribuições resgatadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Citou diversos julgados administrativos e judiciais para reforçar sua posição.

O pedido foi indeferido na Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal em Cel. Fabriciano, conforme Despacho Decisório, fls. 13 a 15, e pela 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 1.386, de 28 de maio de 2002, fls. 23 a 27. Em ambos os julgamentos considerado que não houve resgate de contribuições mas pagamento de benefícios da previdência privada, tributáveis na forma do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95. Ainda, as decisões foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Acórdão nº. : 102-46.564

nesse sentido considerando a falta de outros elementos no processo que permitissem decidir de forma diversa.

Observando o prazo legal, o contribuinte recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 32 a 41, reiterando as alegações iniciais.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 29 de janeiro de 2003, oportunidade em que foi relator o nobre Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, decidiu-se pela conversão em diligência para que a unidade de origem obtivesse junto à fonte pagadora a comprovação de que as contribuições à Caixa dos Empregados da Usiminas foram efetuadas pelo contribuinte; e o detalhamento das contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995. Resolução n.º 102-2.121, fls. 46 a 57.

Atendida a determinação contida no Termo de Intimação de 28 de maio de 2003, fl. 61, a referida empresa apresentou as informações solicitadas que consistiram de:

(a) uma declaração, fl. 62, na qual é informado ter o contribuinte a participação sob número 73202464, e o total, até 25/11/99, das contribuições efetuadas pela empresa em valor de R\$ 21.352,34, e pelo contribuinte, em valor de R\$ 125.734,33, que juntas somaram R\$ 147.086,67.

Desse valor, foi sacado na data da aposentadoria, 25%, igual a R\$ 36.771,67, restando um saldo de R\$ 110.315,00 a partir do qual é pago R\$ 618,72 a título de renda mensal. A declaração é assinada por Sebastião Eugênio Ferreira, gerente de benefícios da empresa.

(b) Listagem, mensal, de contribuições efetuadas, desde janeiro de 1982 a março de 1.997, fls. 63 a 66.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Acórdão nº. : 102-46.564

Em decorrência da impossibilidade de decidir com os dados e documentos do processo, o julgamento realizado em 16 de outubro de 2003, foi convertido novamente em diligência para que na unidade de origem fossem determinadas providências no sentido de obtenção dos seguintes esclarecimentos junto à Caixa de Empregados da Usiminas:

- 1) Informar se o valor pago ao beneficiário corresponde a resgate de contribuições por ele efetuadas, ou a resgate de 25% do total que lhe pertencia no momento da aposentadoria, independente da origem das contribuições, ou, ainda, se constitui incentivo para o funcionário que aposentou, sem vínculo a qualquer contribuição (podendo envolver outros valores não decorrentes de contribuições).
- 2) Em se tratando de resgate de contribuições, informar qual a participação das contribuições efetivadas pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e os critérios utilizados para sua obtenção: cálculos, índices, entre outros.
- 3) Fornecer cópia autenticada do estatuto ou do contrato firmado com o beneficiário em que conste essa condição.

Com base nos dados obtidos da empresa, a Autoridade Fiscal que for designada para cumprir a exigência, deverá concluir, mediante Parecer, sobre a existência de valores resgatados no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e caso positivo, identificar a participação do contribuinte no montante recebido por ocasião da aposentadoria.

Cumprida a diligência, verifica-se que a Caixa dos Empregados da Usiminas apresentou resposta negativa quanto à autoria das contribuições relativas ao pagamento de 25% do total que detinha na Caixa no momento da aposentadoria, fl. 82, e que esse valor não constituiu incentivo para aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Acórdão nº. : 102-46.564

A Autoridade encarregada de realizar a diligência, lavrou Termo de Informação Fiscal no qual concluiu pela tributação de tal valor, fl. 84.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Acórdão nº. : 102-46.564

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que o pedido de restituição não foi acompanhado de provas sobre a autoria das contribuições, nem de documento informando que o valor em comento tem referência em contribuições de sua autoria.

O suporte legal à pretensão encontra-se no artigo 6.º, VII, da lei n.º 7713/88⁽¹⁾, e no artigo 39, XXXVIII, do RIR/99, enquanto os fatos, no teórico, recebimento da Caixa dos Empregados da Usiminas composto exclusivamente das contribuições de sua autoria.

Na peça recursal argumento, também, no sentido de que a importância recebida pode ser entendida como “benefício da previdência privada” ou “aposentadoria complementar” de natureza “isenta” considerando que os fundos de pensão *“não têm imunidade ou isenção tributária porque não entidades de assistência social para fins de gozo do benefício constitucional, conforme decisão do pleno do Excelso STF.”*

O artigo 6.º, VII, da lei n.º 7713, de 1988, foi alterado pelo artigo 32 da lei n.º 9.250, de 1995, que determinou a isenção para *“os seguros recebidos de*

¹ Lei n.º 7.713, de 1988 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (com a redação dada pelo artigo 32 da lei n.º 9.250, de 1995)
(.....)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Acórdão nº. : 102-46.564

entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”, e como a situação ocorrida em 28 de dezembro de 1999, fl. 8 e 9, não trata nem de seguro por morte, nem de recebimento de seguro recebido por invalidez, não se subsume à hipótese legal.

O artigo 39, XXXVIII, do RIR/99, que reproduz determinativo do artigo 6.º da MP n.º 1749-37, de 11 de março de 1999, no sentido de que os resgates da previdência privada são isentos, contém o seguinte texto:

“XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Decorre do referido artigo, as seguintes condições, que devem ser atendidas, cumulativamente:

- a) o valor deve corresponder à resgate de contribuições à previdência privada;
- b) as contribuições resgatadas devem ter constituído ônus do próprio beneficiário;
- c) o recebimento deve decorrer do desligamento do plano de benefício da entidade;
- d) o recebimento deve referir-se às contribuições efetivadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

De acordo com os dados obtidos na diligência requerida pelo julgamento anterior constata-se que o Diretor de Benefícios da Caixa dos Funcionários da Usiminas informou que o pagamento efetuado corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do montante que lhe pertencia no momento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Acórdão nº. : 102-46.564

aposentadoria independente da origem das contribuições, mas não se tratava de resgate de suas contribuições. Ainda, que tal valor não decorre de incentivo a funcionário que se aposentou, fl. 82.

Considerando que não se encontram comprovadas as condições identificadas no início, e a informação prestada pela Caixa dos Funcionários da Usiminas, com a qual concorda a Autoridade Fiscal, fl. 84, que o pedido não tem suporte legal e nem se apresentou munido de prova para os fins propostos, o meu voto somente pode direcionar-se no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA